

**LEI MUNICIPAL Nº 2.126, DE 18 DE MAIO DE 2026**

*“Institui o serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, na modalidade casa lar, dispõe sobre a prestação do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescente e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Colinas do Tocantins o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, na modalidade Casa Lar, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução se dará por meio de parcerias estabelecidas entre o poder público, instituições não governamentais e demais políticas setoriais, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - [Conselho Tutelar](#);
- IV - [Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente](#);
- V - [Conselho Municipal de Assistência Social](#);
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VIII - E outras existentes no município.

**Parágrafo único.** Em prestígio a garantia do direito à convivência e reinserção familiar, o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar de Colinas do Tocantins não receberá crianças e adolescentes de outros municípios, atendendo apenas as demandas do próprio território.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, inciso VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), caracterizada pelo afastamento temporário e excepcional da criança ou do adolescente de sua família natural ou extensa, com a finalidade de assegurar sua proteção integral e garantir seus direitos fundamentais;
- II - acolhido: criança ou adolescente que, por determinação judicial ou aplicação de medida protetiva prevista no art. 101 do ECA, encontra-se afastado de sua família natural ou extensa, sendo inserido em ambiente de acolhimento adequado às suas necessidades.
- III - família natural: grupo familiar formado pelos pais ou por qualquer deles e seus descendentes, conforme disposto no art. 25 do ECA, responsável pelo exercício do poder familiar e pelo desenvolvimento integral da criança ou do adolescente.
- IV - família extensa ou ampliada: núcleo familiar que ultrapassa a relação direta entre pais e filhos, compreendendo parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade, nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA.
- V - família substituta: unidade familiar que recebe a criança ou o adolescente por meio de guarda, tutela ou adoção, independentemente de sua situação jurídica anterior, conforme previsto no art. 28 do ECA, garantindo-lhes um ambiente estável e protetivo.
- VI - acolhimento institucional na modalidade Casa Lar: serviço de acolhimento provisório e excepcional destinado a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, oferecido em unidade residencial com estrutura similar à de um lar, onde uma pessoa ou um casal exerce a função de cuidador/educador residente, proporcionando cuidados individualizados e um ambiente familiar que favoreça o desenvolvimento de vínculos afetivos;

**Art. 3º** O Serviço de Acolhimento Institucional oferece atendimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.



**Art. 4º** O Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar constitui uma alternativa de atendimento às crianças e aos adolescentes, condizente com os princípios, diretrizes e orientações estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

## **CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS**

**Art. 5º** As instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar para crianças e adolescentes têm como objetivos:

I - Oferecer uma alternativa de acolhimento, provisório e excepcional, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta;

II - Proporcionar um ambiente saudável de convivência;

III - Oportunizar condições de socialização;

IV - Proporcionar atendimento médico, odontológico, social, psicológico e acompanhamento ético e formativo;

V - Prestar orientações às crianças e aos adolescentes;

VI - Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização do adolescente;

VII - Garantir a aplicação dos princípios, diretrizes e orientações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 1990.

VIII - Prestar assistência integral às crianças e aos adolescentes, preservando sua integridade física e emocional;

IX - Favorecer o convívio familiar e comunitário de crianças e adolescentes atendidos, visando à reintegração familiar;

X - Indicar à autoridade judiciária competente a existência de família substituta com vínculos de afinidade e de afetividade para acolhimento, quando esgotados os recursos de manutenção na família nuclear ou extensa;

XI - Atender a criança e ao adolescente de forma personalizada e em pequenos grupos;

XII - Desenvolver atividades em regime de coeducação;

XIII - Evitar que crianças e adolescentes com vínculos de parentesco e afetivos sejam separados ao serem encaminhados para o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar para crianças e adolescentes, salvo se tal medida for contrária ao melhor interesse da criança e do adolescente;

XIV - Proporcionar a participação na vida da comunidade local;

XV - Preparar gradativamente a criança e o adolescente para o desligamento do Serviço;

XVI - Proporcionar a participação de pessoas da comunidade no processo educativo de crianças e adolescentes acolhidos.

**Parágrafo único.** Entende-se como regime de coeducação para os fins desta Lei, o desenvolvimento de atividades de forma conjunta entre crianças e adolescentes dos sexos masculino e feminino.

## **CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º** O Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar destina-se a crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, residentes e domiciliados no Município de Colinas do Tocantins, aos quais foram aplicadas medidas protetivas pela autoridade judiciária competente.

**§1º** O Serviço de Acolhimento Institucional organizado sob a modalidade Casa Lar, o qual será particularmente adequado ao atendimento a grupos de irmãos e a crianças e adolescentes com perspectiva de acolhimento de média ou longa duração, atenderão ao número máximo de 10 (dez) crianças e adolescentes por unidade, de forma a garantir a individualização e o acompanhamento da vida cotidiana de cada acolhido.

**§2º** O Serviço de Acolhimento Institucional organizado sob a modalidade Casa Lar deverá funcionar



em uma edificação residencial de forma análoga às demais residências locais.

**§3º** A permanência da criança e do adolescente em Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar não se prolongará por mais de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

**Art. 7º** As crianças e os adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento expedida pela autoridade judiciária competente, nos termos do art. 101, § 3º, da Lei nº 8.069, de 1990, e suas alterações.

**Parágrafo único.** O encaminhamento ao Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar dependerá da comprovação da impossibilidade de inserção no Serviço de Acolhimento Familiar, devidamente justificada, e da determinação da autoridade judiciária competente, em observância ao § 1º do Art. 34 do ECA.

**Art. 8º** O Conselho Tutelar poderá, em caráter emergencial, encaminhar crianças e adolescentes para instituição que oferece Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar.

**§1º** O acolhimento institucional pelo Conselho Tutelar somente poderá ser promovido nas hipóteses em que fique evidenciada a necessidade imperiosa da medida, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal;

**§2º** Entende-se por situação emergencial aquela em que, além de ficar evidenciada a necessidade imperiosa da medida, seja impossível o contato prévio com o Ministério Público ou com a autoridade judiciária competente, inclusive em períodos de plantão forense ou de finais de semana e feriados, para fins da promoção regular do acolhimento institucional;

**§3º** Promovido o acolhimento institucional de caráter emergencial, a autoridade judiciária competente deverá ser comunicada oficialmente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com a apresentação das informações pertinentes e dos documentos necessários, salvo na impossibilidade de obtê-los de pronto, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal;

**§4º** Situações de pobreza/higiene da família não constituem motivo suficiente para acolhimento, de crianças e adolescentes, de acordo com o art. 23 do ECA;

**§5º** O serviço de acolhimento para crianças e adolescentes prestado na Unidade não deve ser confundido com estabelecimentos organizados para o acompanhamento de adolescentes que estejam cumprindo medidas socioeducativas de internação em estabelecimento educacional ou em regime de semiliberdade, bem como crianças e adolescentes com comprovado (exame toxicológico) envolvimento com substâncias psicoativas (ECA, Art. 112).

**Art. 9º** Após o acolhimento da criança ou do adolescente, a equipe técnica da instituição elaborará o Plano Individual de Atendimento - PIA, visando à reintegração familiar.

**Art. 10º** O Plano Individual de Atendimento - PIA de que trata o art. 9º desta Lei levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente, e serão ouvidos os pais ou responsáveis.

**Parágrafo único.** Constarão no Plano Individual de Atendimento - PIA, dentre outros aspectos:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsáveis;

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsáveis, com vistas à reintegração familiar.

**Art. 11º** A criança ou adolescente acolhido será submetido a avaliações médica e psicológica, realizadas por profissionais da rede pública municipal, e serão encaminhados para tratamento ou acompanhamento, quando necessário.

**Art. 12º** Além do Plano Individual de Atendimento - PIA, o acolhido terá um arquivo individual em seu nome, onde constarão todos os dados pertinentes ao Serviço para registros de seu desenvolvimento dentro da instituição, prontuários de saúde, acompanhamento escolar e demais documentos que digam respeito ao acolhido, mantidos em absoluto sigilo.

**Art. 13º** É dever da instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos dos acolhidos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à



dignidade, ao respeito, à liberdade e às convivências familiar e comunitária.

**Art. 14º** A instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar deverá oferecer alimentação compatível com as necessidades de crianças e adolescentes acolhidos.

**Art. 15º** Toda criança e todo adolescente em faixa etária escolar devem ser matriculados e devem frequentar a escola, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 16º** A instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar deverá encaminhar os acolhidos para atividades em regime de coeducação na comunidade.

**Art. 17º** A instituição deve manter o acompanhamento escolar perante as escolas e os professores dos acolhidos, anexando no seu arquivo individual as informações para o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

**Art. 18º** Cabem ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e à Secretaria Municipal de Assistência Social, separadamente ou em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público, o acompanhamento sistemático, a orientação e a fiscalização das instituições que oferecem Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar, tanto quando funcionar em sede própria quanto em município vizinho por meio de Termo de Cooperação, Fomento ou Convênio.

**Art. 19º** Em caso de desligamento da criança ou adolescente acolhidos, deverá ser mantido o acompanhamento psicossocial da família de origem ou extensa, no prazo mínimo e ininterrupto de 06 (seis) meses, conforme determinação judicial, a ser promovido pelo Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar, em parceria com os setores e serviços da rede de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente, e demais políticas setoriais.

**Art. 20º** Caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica, as pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, nos termos do § 2º do art. 97 do ECA - Lei Federal nº 8.069, de 1990, e suas alterações, além de outras sanções legais cabíveis.

#### **CAPÍTULO IV - DA EQUIPE**

**Art. 21º** A equipe multidisciplinar atenderá o Serviço de Acolhimento Institucional em regime de exclusividade.

**Art. 22º** A equipe multidisciplinar que atenderá às instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar deverá ser composta pelos seguintes profissionais, na proporção a seguir exposta:

I - 01 (um) Coordenador para atendimento a até 20 (vinte) crianças e adolescentes;

II - 01 (um) Assistente Social, preferencialmente com experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco, para atendimento a até 20 (vinte) crianças e adolescentes;

III - 01 (um) Psicólogo, preferencialmente com experiência no acolhimento a crianças e famílias em situação de risco, para atendimento a até 20 (vinte) crianças e adolescentes;

IV - 06 (seis) Cuidadores, pessoa ou casal que reside na Casa Lar juntamente com as crianças e adolescentes atendidos, preferencialmente com formação educacional mínima de nível médio, capacidade específica e experiência em atendimento a crianças e adolescentes, para atendimento a até 10 (dez) crianças e adolescentes por turno;

V - 06 (seis) Auxiliares de Cuidador, preferencialmente com formação educacional mínima de nível fundamental, capacidade específica e experiência em atendimento a crianças e adolescentes, para atendimento a até 10 (dez) crianças e adolescentes por turno.

**Parágrafo único.** A quantidade de cuidador e auxiliar de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano e dentre outros). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas, em conformidade com a Norma Operacional Básica De Recursos Humanos Do SUAS NOB-RH/SUAS.



**Art. 23º** O Coordenador (a) da instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar deverá ter formação mínima em nível superior, ter, preferencialmente, experiência em função congênere e ter amplo conhecimento da rede de proteção à infância e à juventude, de políticas públicas.

**Parágrafo único.** A equipe multidisciplinar poderá ser ampliada de acordo com a demanda existente, nos moldes da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS).

**Art. 24º** Ao Coordenador (a) da instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar compete:

- I - Gerir e supervisionar o funcionamento do Serviço;
- II - Aplicar as diretrizes da política de assistência social no âmbito do Serviço de Acolhimento Institucional;
- III - Planejar, implementar, monitorar e avaliar as ações do Serviço de Acolhimento Institucional;
- IV - Elaborar, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, o Projeto Político Pedagógico - PPP e Regimento Interno do Serviço;
- V - Organizar o processo de seleção e contratação de pessoal e supervisionar os trabalhos desenvolvidos;
- VI - Articular com a rede intersetorial, tais como o Sistema Único de Saúde - SUS, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o Sistema Educacional, outras políticas públicas e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - Atender à Secretaria Municipal de Assistência Social nos fluxos entre os serviços da Proteção Social Especial - Alta Complexidade;
- VIII - Promover e participar de reuniões periódicas com representantes da rede de proteção, visando contribuir com o Município na articulação e avaliação dos serviços e acompanhar os encaminhamentos efetuados;
- IX - Definir, em conjunto com a equipe técnica que atuará nas instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar, o fluxo de entrada, o acompanhamento, o monitoramento, a avaliação e o desligamento das crianças e dos adolescentes;
- X - Definir, em conjunto com a equipe técnica que desenvolverá o Serviço de Acolhimento Institucional, os meios e as ferramentas teórico-metodológicas de trabalho a serem utilizadas com as crianças e os adolescentes;
- XI - Articular o processo de implantação, execução, monitoramento, registro e avaliação das ações, usuários e serviços;
- XII - Promover reuniões com a equipe técnica e os cuidadores para a discussão dos casos e a avaliação das atividades desenvolvidas;
- XIII - Encaminhar à autoridade judiciária competente, a cada 3 (três) meses, relatório circunstanciado elaborado pela equipe técnica acerca da situação de cada criança e adolescente acolhido, para fins de realização da reavaliação prevista no § 1º, do art. 19, da Lei nº 8.069, de 1990 e suas alterações;
- XIV - Estabelecer dias e horários de visitas, a fim de promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- XV - Desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

**Art. 25º** À Equipe Técnica da instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar, composta pelo Assistente Social e pelo Psicólogo, compete:

- I - Elaborar, em conjunto com o Coordenador e demais colaboradores, o Projeto Político Pedagógico - PPP e Regimento Interno do Serviço;
- II - Realizar o acompanhamento psicossocial dos acolhidos e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar;
- III - Auxiliar na seleção dos Cuidadores e demais funcionários;
- IV - Promover a formação continuada dos Cuidadores e demais funcionários e colaboradores;
- V - Apoiar e acompanhar o trabalho desenvolvido pelos Cuidadores;



VI - Encaminhar, discutir e planejar, em conjunto com outros atores da Rede de Serviços e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, as intervenções necessárias ao acompanhamento de crianças e adolescentes e suas famílias;

VII - Organizar as informações das crianças e dos adolescentes, e das respectivas famílias, na forma de arquivo individual;

VIII - Elaborar, encaminhar e discutir com a autoridade judiciária e os membros do Ministério Público os relatórios sobre a situação de cada criança e adolescente, apontando:

a) a possibilidade de reintegração familiar;

b) a necessidade de aplicação de novas medidas;

c) a necessidade de encaminhamento para adoção quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa.

IX - Preparar a criança e o adolescente para o desligamento, em conjunto com o Cuidador;

X - Mediar, em conjunto com o Cuidador, o processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem, extensa ou adotiva, quando for o caso;

XI - Inserir e manter atualizadas as informações da criança e do adolescente no Sistema de Informações de Atendimento na modalidade Casa Lar, ou equivalente, para registro contínuo e recuperação de dados;

XII - Desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

**Art. 26º** Ao Cuidador e ao Auxiliar de Cuidador, competem:

I - Manter cuidados básicos com a alimentação, a higiene e a proteção dos acolhidos;

II - Organizar o ambiente, o espaço físico e as atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança e adolescente;

III - Auxiliar a criança e o adolescente a lidar com sua história de vida, a fortalecer sua autoestima e a construir sua identidade, conforme orientação e acompanhamento da equipe técnica;

IV - Organizar fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e adolescente, de modo a preservar sua história de vida;

V - Acompanhar a criança e o adolescente nos serviços de saúde, nas escolas e em outros serviços requeridos no cotidiano;

VI - Auxiliar no processo de desligamento da criança ou adolescente, sob a orientação e supervisão da equipe técnica.

**§1º** Quando se verificar necessário e pertinente, um profissional de nível superior também deverá participar do acompanhamento a que se refere o inc. V do caput deste artigo.

**§2º** Ao Auxiliar de Cuidador compete ainda:

a) Organizar a rotina doméstica e o espaço residencial;

b) Manter relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e adolescente.

## **CAPÍTULO V - DA ESTRUTURA**

**Art. 27º** As instituições de Acolhimento Institucional sob a modalidade Casa Lar devem ter a seguinte estrutura física:

I - Imóvel com dimensões adequadas para acolher crianças e adolescentes;

II - Cada quarto deve ter dimensão suficiente para acomodar as camas, os berços ou os beliches dos acolhidos e para a guarda dos pertences pessoais de cada criança e adolescente de forma individualizada, em armário ou guarda-roupa;

III - Limite máximo de 04 (quatro) acolhidos por quarto, quantidade esta que pode ser, excepcionalmente, elevada até 06 (seis) acolhidos por quarto;

IV - Quarto para Cuidador;

V - Sala de estar ou similar com espaço suficiente para acomodar o número de acolhidos atendidos pela instituição e os Cuidadores;

VI - Sala de jantar com espaço suficiente para acomodar o número de acolhidos pela unidade e os Cuidadores;

VII - Ambiente para estudo em espaço específico ou em outros ambientes;

VIII - Banheiros acessíveis às crianças e aos adolescentes, e às pessoas com deficiência;



- IX - Cozinha com espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliários para preparação de alimentos para o número de acolhidos pela instituição e os Cuidadores;
- X - Área de serviço com espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para guardar equipamentos, objetos e produtos de limpeza e propiciar o cuidado com a higiene da instituição, com a roupa de cama, mesa, banho e pessoal para o número de acolhidos pela unidade;
- XI - Preferencialmente, dispor de área externa que possibilite o convívio e brincadeiras;
- XII - Sala para a equipe técnica com espaço e mobiliário suficiente para o desenvolvimento de atividades de natureza técnica;
- XIII - Sala de coordenação/atividades administrativas com espaço e mobiliário suficiente para o desenvolvimento de atividades administrativas.

**Parágrafo único.** Toda a infraestrutura da instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar deverá oferecer acessibilidade para o atendimento de pessoas com deficiência.

## **CAPÍTULO VI - DA FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PERMANENTE**

**Art. 28º** O Município poderá promover, diretamente ou mediante parceria com o Poder Judiciário e o Ministério Público, a qualificação e formação permanente dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar.

## **CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS**

**Art. 29º** O orçamento municipal consignará todas as dotações orçamentárias necessárias para a manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar as aberturas ou suplementações que se fizerem necessárias, no primeiro exercício de vigência desta Lei, mediante decreto, independentemente do percentual anteriormente autorizado na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 30º** As despesas decorrentes da execução e manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas no orçamento vigente, bem como de recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, podendo ser suplementadas, se necessário, por outras fontes legalmente autorizadas.

## **CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31º** O Serviço de Acolhimento Institucional organizado sob a modalidade Casa Lar ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução se dará pelo Ente Público ou por meio de parcerias estabelecidas pelo poder público, firmada de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014.

**Art. 32º** Fica o Município autorizado a firmar parcerias com entidades do terceiro setor para desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar para crianças e adolescentes, devendo ser contemplada, entre essas atividades, a formação continuada das equipes multidisciplinares das instituições de acolhimento, para tanto, devendo ser observado o disposto nos planos de trabalho e na legislação referente aos recursos a serem repassados.

**Art. 33º** As instituições somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento aos princípios, finalidades e exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, ou outra que vier a substituí-la, devendo, ainda, observar o disposto nesta Lei.

**Art. 34º** A Secretaria Municipal de Assistência Social, ao constatar a inviabilidade da continuidade da parceria poderá, por meio de uma avaliação técnica e em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público, optar pela rescisão da parceria com esta e, após ouvido o Ministério Público e a autoridade judiciária competente, realocar os acolhidos em outro Serviço de Acolhimento.

**Art. 35º** As entidades governamentais e não governamentais que executam serviços e programas destinados a crianças e adolescentes, deverão inscrever seus serviços e programas, especificando os regimes de atendimento no [Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA](#), o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao [Conselho Tutelar](#) e à autoridade judiciária competente.



**Parágrafo único.** Quando necessário, os custos decorrentes da execução das referidas parcerias serão subsidiados com recursos públicos, conforme propostas previamente apresentadas pelas entidades interessadas, a serem oportunamente priorizadas no orçamento público, mediante aprovação pela administração municipal, em tudo se respeitando as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 36º** As despesas decorrentes da execução financeira desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, Fundo de Assistência Social e do Fundo para a Infância e Adolescência do Município - FIA.

**Art. 37º** Após a publicação desta Lei, a Secretaria de Assistência Social terá o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar o Regimento Interno.

**Art. 38º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Colinas do Tocantins - TO, 18 de maio de 2026.

**José Batista Ferreira**

Prefeito Municipal

### **Anexo I**

#### **Requisitos/ Atribuições do cargo Requisitos para o cargo de coordenador (a) de unidade de acolhimento institucional:**

I - Ensino Superior Completo;

II - Experiência em função congênere;

III - Experiência na área e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas.

#### **Atribuições do cargo de coordenador (a) de unidade de acolhimento institucional:**

Coordenar as rotinas administrativas, os processos de trabalho e os recursos humanos da Unidade; zelar pelo cumprimento das normas descritas no Regimento Interno; garantir e manter as instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, alimentação, salubridade e segurança e os objetos necessários à execução dos serviços; supervisionar o trabalho desenvolvido por todos os funcionários, zelando pelo bom andamento do atendimento às crianças e/ou adolescentes e tomar as medidas cabíveis quando da existência de irregularidades, registrando em livro de ocorrência e tomando as providências cabíveis; analisar e definir a utilização das doações recebidas; articular, acompanhar e avaliar o processo de implantação e implementação dos programas, serviços e projetos operacionalizados no Serviço; convocar e coordenar a realização do planejamento dos serviços, programas, projetos e ações em geral; coordenar a execução, realizar o monitoramento e a avaliação dos serviços, programas, projetos, serviços, benefícios e ações em geral; elaborar, executar e monitorar em conjunto com a Equipe Técnica e demais funcionários, o Projeto Político Pedagógico - PPP da Casa Lar; zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o ECA, bem como dos demais usuários de acordo com as legislações vigentes; fornecer subsídios e informações ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social que contribuam para: participar da elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Acolhimento, do planejamento, monitoramento e avaliação da Unidade e dos serviços ofertados; da organização e avaliação dos serviços referenciados e, do planejamento de medidas voltadas à qualificação da Unidade e da atenção ofertada no âmbito dos serviços; coordenar e garantir que as informações sejam consolidadas, organizadas e enviadas semestralmente para o Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, especialmente as que se referem à incidência de vulnerabilidade e risco social dos usuários acolhidos; número de famílias atendidas e acompanhadas; perfil das famílias (se beneficiárias de transferência de renda ou de benefício de prestação continuada), dentre outras. Estas informações servirão para alimentar o sistema de Vigilância Socioassistencial do município, bem como o Censo SUAS; subsidiar e participar da elaboração dos mapeamentos da área de Vigilância Socioassistencial do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social; participar da elaboração, acompanhar e avaliar os fluxos e procedimentos para a realização do atendimento e articulação com a rede socioassistencial e Sistema de Garantia de Direitos - SGD; articular com a rede de serviços governamentais, não



governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; promover a articulação entre serviços, transferência de renda e benefícios socioassistenciais na área de abrangência da Unidade; averiguar as necessidades de capacitação da equipe, garantindo uma formação continuada, prevendo momentos de estudo e aprimoramento das ações; convocar e presidir as reuniões mensais de planejamento e avaliação com toda a equipe, garantindo a interdisciplinaridade do trabalho; participar das reuniões de planejamento e avaliação promovidas pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, contribuindo com sugestões estratégicas para a melhoria dos serviços a serem prestados.

**Requisitos/ Atribuições do cargo Requisitos para os cargos de Técnicos de Nível Superior de unidade de acolhimento institucional:**

I - Ensino Superior Completo;

II - Experiência em função congênere;

III - Experiência na área e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas.

**Atribuições dos cargos de Técnicos de Nível Superior de unidade de acolhimento institucional:** Realizar acolhida/Recepção; escuta; desenvolvimento do convívio familiar, grupal e social; estudo social; zelar pelo cumprimento das normas descritas no Regimento Interno e PPP; apoio à família na sua função protetiva; cuidados pessoais; orientação e encaminhamentos sobre/para a rede de serviços locais com resolutividade; construção de plano individual e/ou familiar de atendimento; orientação sociofamiliar; protocolos; acompanhamento e monitoramento dos encaminhamentos realizados; referência e contrarreferência; elaboração de relatórios e/ou prontuários; trabalho interdisciplinar; diagnóstico socioeconômico; Informação, comunicação e defesa de direitos; orientação para acesso a documentação pessoal; atividades de convívio e de organização da vida cotidiana; inserção em projetos/programas de capacitação e preparação para o trabalho; estímulo ao convívio familiar, grupal e social; mobilização, identificação da família extensa ou ampliada; mobilização para o exercício da cidadania; articulação da rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços de outras políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; articulação interinstitucional com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos; monitoramento e avaliação do serviço; organização de banco de dados e informações sobre o serviço, sobre organizações governamentais e não governamentais e sobre o Sistema de Garantia de Direitos.

**Requisitos para o cargo de cuidador (a) social:**

I - Escolaridade mínima de ensino médio completo;

II - Disponibilidade integral de horários;

III - Disponibilidade para viagens;

IV - Experiência com o cuidado de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos;

V - Idoneidade moral;

VI - Aptidão física e psicológica para o desempenho de suas atividades;

VII - Não ser impedido de contratar com a administração pública;

VIII - Estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos;

IX - No caso de educador/ cuidador residente estar quite com suas obrigações do serviço militar obrigatório.

**Atribuições do cargo de cuidador (a) social:** Organização da rotina doméstica e do espaço residencial; cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção; cuidados com moradia (organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, lavar, passar roupas dos acolhidos, dentre outros); relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ ou adolescente; organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente; auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento de auto-estima e construção da identidade; organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar a sua história de vida; acompanhamento nos serviços de escola, saúde e outros serviços requeridos no



cotidiano; manter sigilo do trabalho prestado relativo aos casos específicos das crianças e adolescentes, bem como de seus encaminhamentos; organizar os materiais utilizados nas atividades diárias dos acolhidos; contribuir com à Secretaria Municipal de Assistência Social no levantamento das compra necessárias relacionadas a alimentação, material de higiene e limpeza, material didático, vestuário e outros necessários; organizar o ambiente de modo a facilitar o bom andamento dos trabalhos e o bem estar de todos; observar os horários da escala de trabalho pré-determinada; propiciar na medida do possível a participação das crianças e dos adolescentes nas atividades cotidianas, orientando e supervisionando de modo a evitar risco pessoal; observar as recomendações médicas, os horários e ministrar as medicações conforme prescrição médica; comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social, qualquer alteração na condição de saúde das crianças e adolescentes; apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior.



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.colinas.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-82328c-20052026170536**